EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à apreciação e à consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei Complementar, que visa à regulamentação do § 5º do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), que prevê a assinatura eletrônica nos projetos de lei de iniciativa popular.

Tal medida é importante não apenas pelo advento da pandemia do coronavírus, mas também para garantir a efetiva participação popular, conforme previsto não apenas na LOMPA, mas também na Constituição Federal.

Isto porque é necessário modernizar o processo legislativo, garantindo que o povo, desde que cumpridos os requisitos legais, possa apresentar os projetos de lei que julgarem importantes.

Assim sendo, a própria LOMPA previu a possibilidade de coleta de assinatura digital, o que confere maior dinamismo, transparência e velocidade ao procedimento de coleta. No entanto, tal dispositivo ainda necessita de regulamentação.

Desta feita, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar, que, de uma forma bastante simples e compacta, regulamenta a coleta de assinaturas digital para fins de apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, desde que garantida a unicidade do eleitor e a criptografia da assinatura.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho o presente Projeto de Lei Complementar, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

VEREADOR JUAN SAVEDRA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Regulamenta a subscrição eletrônica de proposições de iniciativa popular referida no § 5º do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** As subscrições das proposições de iniciativa popular, descritas no § 5º do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, poderão ser firmadas por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** Para a coleta de assinaturas eletrônicas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – a unicidade de cada eleitor signatário;

II – o emprego de técnicas de criptografia, verificáveis por meio de chaves públicas ou privadas, coletadas em provedor de aplicações que permita verificação e auditoria; e

III – a utilização das assinaturas eletrônicas exclusivamente para a finalidade específica de subscrição a proposições de iniciativa popular, sendo vedada a utilização para outros fins.

**§ 2º** A subscrição deverá conter o nome completo e o respectivo número do título de eleitor.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar, a Câmara Municipal de Porto Alegre poderá desenvolver plataforma para coleta de assinaturas eletrônicas, sem prejuízo das iniciativas desenvolvidas por outros entes, públicos ou privados, desde que observado o disposto no art. 1º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas que desenvolvam ou que mantenham plataforma de coleta de assinaturas eletrônicas.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM